



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2023

AUTORES: Vereador Rafael de Paulo (PL) e Outros (maioria absoluta)

RELATORA: Vereadora Dorinha Melgaço (União Brasil)

I RELATÓRIO

1 Trata-se do Projeto de Resolução n.º 06/2023, de autoria do Vereador Rafael de Paulo (PL) e Outros (maioria absoluta), a fim de alterar dispositivo do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

2 Como justificativa, os Parlamentares signatários da Proposição informam que o objetivo do projeto é estabelecer a possibilidade regimental de apresentação de emenda impositiva por parte das Comissões Permanentes desta Casa.

3 Despachada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposição ficou sem parecer. Nesse contexto, em Plenário foi designada esta Relatora

4 É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

5 Salienta-se que a fundamentação do presente parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.

II.1 RELATORIA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. REFORMA DO REGIMENTO INTERNO. INICIATIVA. MAIORIA ABSOLUTA

6 De início, quanto à possibilidade de relatoria designada em Plenário, essa emana do artigo 144, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

7 Ademais, em específico o artigo 222, inciso II, do Regimento, preconiza:

Subseção V

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 222. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara; [...]

8 Desse modo, atestado o poder/dever deste Parlamentar em relatar a matéria, bem como a iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores para modificar o Regimento Interno, segue-se à análise da proposição.

II.II CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE ORGÂNICA. CONFORMIDADE COM O MODELO FEDERAL. EMENDAS IMPOSITIVAS

9 Do ponto de vista formal, a Proposição não padece de vício, haja vista ter sido apresentada por 8 (oito) Vereadores(as) desta Casa, nos moldes do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o supramencionado dispositivo regimental.

10 Materialmente, entende-se que o Projeto está em consonância com os percentuais e procedimentos da Constituição Federal de 1988, com a Constituição Estadual, bem como vai ao encontro do modelo adotado pelo Parlamento Federal.

11 Não obstante isso, a fim de evitar eventuais equívocos interpretativos quanto aos dispositivos regimentais a serem alterados, propõe-se emendas que visam estabelecer clara distinção entre as espécies regimentais, emendas individuais e coletivas, em relação às emendas de comissão permanente, sendo estas subespécies daquelas.

III CONCLUSÃO

12 Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Resolução nº 08/2023, na forma das emendas a seguir.

Unai (MG), 5 de fevereiro de 2024.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO (União Brasil)
Relatora Designada



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

EMENDA Nº

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2023

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Resolução nº 8/2023:

Art. 1º O inciso IV do parágrafo 4º do artigo 211 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211.....

§ 4º

IV - não ultrapassem, para as emendas individuais e coletivas, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos 3º ao 11 do artigo 162 da Lei Orgânica do Município.” (NR)

VEREADORA DORINHA MELGAÇO (União Brasil)

Relatora Designada



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

EMENDA Nº

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2023

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do Projeto de Resolução nº 8/2023:

Art. 2º O artigo 211 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar acrescentado dos seguintes parágrafos 4º-AA, 4º-AB, 4º-AC, 4º-AD e 4º-AE:

“Art. 211.....
.....

§ 4º-AA. As emendas coletivas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, de que trata o § 4º-A, também podem ser apresentadas por comissões permanentes, no âmbito de suas competências regimentais.

§ 4º-AB. As emendas coletivas de comissão permanente deverão ser subscritas pela maioria absoluta dos membros do respectivo colegiado.

§ 4º-AC. Poderão ser apresentadas, por comissão, até 2 (duas) emendas.

§ 4º-AD. As emendas das comissões permanentes deverão observar a compatibilidade das fontes de recursos entre os acréscimos e cancelamentos de dotações.

§ 4º-AE. A Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas poderá apresentar, em seu relatório, emendas e subemendas para ajustes ou correção de erros, omissões ou inconsistências detectadas nos projetos de que tratam este artigo.” (NR)

VEREADORA DORINHA MELGAÇO (União Brasil)

Relatora Designada